

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Lei n.º 93-A/97

de 22 de Agosto

Rectifica a Lei n.º 22/97, de 27 de Junho  
(altera o regime de uso e porte de arma)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alíneas *c*) e *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

## Artigo único

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 8.º da Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 1.º

[...]

1 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

2 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

3 — .....

4 — A renovação das licenças de uso e porte de arma de defesa fica condicionada à verificação das condições referidas nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 2 e à prova da realização de exames específicos referidos na alínea *d*), a realizar nos termos e prazos a definir em regulamento.

5 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....

6 — .....

7 — .....

## Artigo 2.º

[...]

1 — As licenças de uso e porte de armas de caça, bem como de precisão e de recreio, podem ser concedidas aos interessados que preencham, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo anterior, sendo ainda requisito que as competentes autoridades administrativas e respectivas federações, de caça ou desportivas, nada oponham à respectiva emissão no prazo de 15 dias.

2 — .....

3 — A título excepcional e sem prejuízo dos números anteriores, podem ser concedidas a maiores de 14 e menores de 16 anos licenças de uso e porte de arma

de precisão e de recreio, bem como, a maiores de 16 anos, licenças de uso e porte de arma de caça, mediante requerimento fundamentado da competente federação desportiva de tiro, entidade que assumirá a responsabilidade pelo uso indevido das respectivas armas.

4 — A renovação das licenças de uso e porte de arma fica condicionada à verificação das condições referidas nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 2 do artigo anterior e à prova da realização de exames específicos referidos na alínea *d*) da mesma disposição, a realizar nos termos e prazos a definir em regulamento.

5 — Constitui, ainda, fundamento de recusa de renovação, bem como da cassação imediata das licenças, a verificação dos factos referidos no n.º 5 do artigo anterior.

## Artigo 3.º

**Transporte e guarda de armas de caça, precisão e recreio**

Fora dos locais de exercício das actividades a que se destinam, as armas de caça, de precisão e recreio devem ser transportadas e guardadas em condições de segurança, segundo normas a aprovar em regulamento.

## Artigo 5.º

[...]

1 — .....

2 — Aquele a quem for recusada a concessão ou a renovação de licença de uso e porte de arma, ou cuja cassação imediata seja ordenada, por motivos relacionados com a prática de ilícito criminal ou de mera ordenação social, deve, no prazo de 10 dias, entregar à Polícia de Segurança Pública as armas que tiver na sua posse ou fazer prova da respectiva venda ou cedência em termos a regulamentar.

## Artigo 8.º

[...]

1 — A presente lei entra em vigor no prazo de 10 dias, produzindo plenamente os seus efeitos com a publicação da regulamentação nela prevista.

2 — As actuais licenças de uso e porte de arma permanecem válidas até ao termo do prazo pelo qual foram concedidas, sendo então objecto de renovação nos termos da presente lei e da sua regulamentação, sob pena de caducidade.»

Aprovada em 31 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 16 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 21 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

